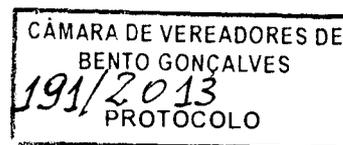




Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR



Exmo. Sr.

Vereador Valdecir Rubbo.

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

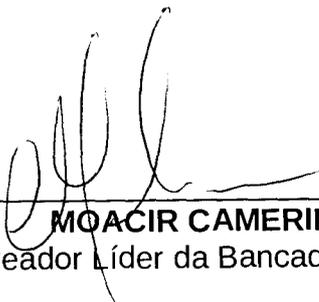
Nesta.

Senhor Presidente:

O Vereador Moacir Camerini, líder da bancada do Partido dos Trabalhadores (PT), vem à presença de Vossa Excelência, encaminhar para Apreciação e Deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que **“ESTABELECE MULTA PARA MAUS-TRATOS A ANIMAIS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS A QUEM OS PRATICAR, SEJAM ELES PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e treze.



MOACIR CAMERINI
Vereador Líder da Bancada do PT.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

Projeto de Lei nº 46 aos treze dias do mês de agosto de dois mil e treze.

“ESTABELECE MULTA PARA MAUS-TRATOS A ANIMAIS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS A QUEM OS PRATICAR, SEJAM ELES PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1.º Fica estabelecida multa para maus-tratos e crueldade contra animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem as praticar, sejam pessoas físicas ou jurídicas, munícipes ou estabelecimentos comerciais, industriais ou laboratórios.

Parágrafo único. Entenda-se por animais todo ser vivo animal não humano, inclusive:

- I – fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombos, pássaros, aves;
- II – animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos. Aves;
- III - animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;
- IV – fauna nativa;
- V - fauna exótica;
- VI - animais remanescentes de circos;
- VII – grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;
- VIII – pássaros migratórios; e
- IX – animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2.º Define-se como maus-tratos, e crueldade contra animais ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, stress, angústia, patologias ou morte.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

§ 1.º Entenda-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I – abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;

II – agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo tais como:

- a) espancamento;
- b) lapidação;
- c) uso de instrumentos cortantes;
- d) uso de instrumentos contundentes;
- e) uso de substâncias químicas;
- f) fogo;
- g) uso de substâncias escaldantes;
- h) uso de substâncias tóxicas;
- i) uso de veneno.

III – privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie e água;

IV – confinamento inadequado à espécie ou em local desprovido de limpeza e desinfecção;

V – coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal;

VI – abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;

VII – castigo, físico ou mental, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VIII – utilização em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX – torturas.

X – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

§ 2.º Entenda-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput através de omissão, omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Art. 3.º Maus-tratos e crueldade contra animais serão punidos com multa de 10 (dez) URM's (Unidade de Referência do Município), quando da primeira vez.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

Parágrafo único. Havendo reincidência:

I – sendo o infrator pessoa física, o valor da multa será de 15 (quinze) URMs (Unidade de Referência do Município) e o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do Poder Executivo Municipal, através do órgão responsável, a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso; e

II – sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será de 12 (doze) URMs (Unidade de Referência do Município) por cabeça de animal submetido a maus-tratos e crueldade e proceder-se-á a cassação do alvará do estabelecimento.

Art. 4.º O valor da multa deverá ser revertido para associações que tratam de animais e são reconhecidas como utilidade pública.

Art. 5.º A Prefeitura aplicará as sanções e penalidades de que trata esta Lei, determinando, se necessário, o órgão competente para a fiscalização de seu cumprimento.

Art. 6.º O disposto nesta Lei não se aplica às instituições de ensino ou de pesquisa e laboratórios a elas associados, que possuam Comissão ou Conselho de Ética permanente limitando a ação dos seus experimentos, segundo normativas internacionais.

Art. 7.º O Poder Executivo informará o teor desta Lei a todos os estabelecimentos cadastrados cuja atividade se enquadre nas disposições desta Lei.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, aos doze dias do mês de agosto de dois mil e treze.

GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende punir por meio de multa as pessoas físicas e jurídicas que cometerem maus-tratos contra animais, sejam eles de qualquer natureza, desde o simples castigo mental, à agressão física seguida de morte e tortura.

Convém instar que um dos temas jurídicos que tem tomado vulto em todo território brasileiro é a questão dos maus-tratos e crueldade contra animais. Diariamente, os meios de comunicação noticiam os abusos sofridos por animais, das espécies mais diversificadas, o que nos leva a crer que o homem está cada vez menos respeitando os demais seres vivos.

O antropocentrismo exagerado do ser humano gerou a crise ambiental que vivemos nos últimos séculos. A ideia de que o homem é um ser superior aos demais o torna desumano e insolidário, ignorando a importância de todos os seres vivos na composição do ecossistema em que vive.

Para o controle das ações degradantes do homem é necessária a criação de leis de proteção, visando resguardar a integridade física e mental dos animais. Do mesmo modo, a sociedade passa a viver harmonicamente com os demais seres, evitando desprazeres como superpopulação de cães e gatos nas ruas e o tráfego de animais nas rodovias.

Os animais tem grande importância na vida humana. A utilização para deslocamento, caça, alimentação, pesquisa e auxílio estão entre as ações proporcionadas pelos animais. Cães são utilizados no auxílio policial e de deficientes visuais. Cavalos, camelos e elefantes no transporte e deslocamento. Bovinos, caprinos e aves, entre outros, como alimentação. Além da utilização na medicina.

Isso prova que o homem sempre foi auxiliado pelos animais em seu dia a dia, dependendo deles para a sua sobrevivência.

As ações humanas tem gerado sensibilidade da população nas últimas décadas, tanto que em diversas partes do mundo se procura encontrar regras de abate que não cause sofrimento ao animal, o embate contra as "brigas de galo", touradas e rodeios, como exemplo.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

Todavia, ainda é lamentável o tratamento desumano que presenciamos no cotidiano.

Especialmente em nosso Município, a imprensa tem comunicado diversas notícias envolvendo crueldade e maus-tratos contra animais nos últimos anos. Trata-se de um problema enfrentado pela comunidade bento-gonçalvese, sendo que este Plenário, inclusive, recebeu a ONG Patas e Focinhos no início do mês de junho deste ano, ocasião em que foram apresentadas fotos e vídeos demonstrando maus-tratos e abandono de animais ocorridos na cidade.

A Constituição Federal traz em seu artigo 225, inciso VII, a proteção da fauna como garantia fundamental, vedando as práticas que submetam os animais a crueldade.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, instituída em 1978 na Bélgica, preserva a integridade dos animais, proibindo qualquer prática que atente contra a saúde e vida desses seres.

A Lei 9.605/98 regulariza os Crimes Ambientais, dispondo em seu art. 32, punição a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena pela prática de delito é de detenção de três meses a um ano, e multa.

Cumprе referir que a multa aplicada nos casos deste Projeto se diferem das multas de natureza penal, as quais são aplicadas pelo Judiciário, e ambas independem uma da outra.

Com base no exposto, visando uma sociedade mais civilizada e harmonizada com os demais seres, bem como diminuir ao máximo os atos de crueldade e maus-tratos contra animais no Município de Bento Gonçalves, há de se instituir multa a quem praticar tais condutas, protegendo a integralidade dos animais.

Assim, imprescindível a imposição de multa e sanções administrativas àqueles que praticarem maus-tratos e crueldade contra animais neste Município, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Sem mais, subscrevemo-nos agradecidos.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

Face ao exposto, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da Presente propositura.

Sala das Sessões, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e treze.

MOACIR CAMERINI
Vereador Líder da Bancada do PT.